



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 05.004812/2026-21

Tipo de Processo: Finalístico: Pessoa Jurídica - Consulta

Assunto: Interpretação do Art. 40, § 2º da Resolução nº 1.150/2025

Interessado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 194/2026

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 1.150, de 2025, reunida em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 16 e 17 de julho de 2026, em Brasília, e

Considerando que foi encaminhada à Comissão Eleitoral Federal consulta formulada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (Crea-BA), acerca da interpretação do art. 40, § 2º, da Resolução nº 1.150, de 2025, questionando a possibilidade de empregado público do próprio Conselho, eleito para o cargo de Presidente, retornar às suas funções no período compreendido entre a data da eleição e a data da posse no mandato eletivo;

Considerando que a competência consultiva da Comissão Eleitoral Federal destina-se à uniformização da interpretação das normas eleitorais do Sistema Confea/Crea e Mútua, mediante resposta a consultas formuladas em tese, de caráter abstrato e geral, sem vinculação a situações concretas ou individualizadas;

Considerando que, embora formalmente apresentada como consulta em tese, a pretensão submetida à apreciação desta Comissão descreve situação específica e perfeitamente individualizada, envolvendo pleito já realizado, candidato já eleito, vínculo funcional determinado e período temporal definido, circunstâncias que descaracterizam a natureza abstrata indispensável ao exercício da função consultiva da Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que o pronunciamento da Comissão Eleitoral Federal em consultas deve preservar sua imparcialidade e independência para eventual apreciação futura de questões submetidas à sua competência jurisdicional eleitoral, razão pela qual não se admite a utilização da consulta como sucedâneo de decisão administrativa em caso concreto;

Considerando que admitir o conhecimento de consulta fundada em situação concreta importaria indevido prejulgamento de matéria individualizada, além de desvirtuar a finalidade do instituto da consulta e comprometer a segurança jurídica e a isonomia na atuação da Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que a controvérsia apresentada não diz respeito propriamente ao processo eleitoral, tampouco à interpretação de regras relativas à elegibilidade, desincompatibilização para candidatura, propaganda, votação, apuração ou diplomação, mas sim à situação funcional de empregado público após o encerramento do pleito;

Considerando que o processo eleitoral disciplinado pela Resolução nº 1.150, de 2025, exaure-se com a proclamação do resultado e as providências próprias da fase eleitoral, não competindo à Comissão Eleitoral Federal deliberar acerca da gestão de pessoal, da execução de contratos de trabalho, do retorno de empregados às suas funções, da designação para cargos comissionados ou de quaisquer matérias inseridas na esfera administrativa dos Conselhos Regionais;

Considerando que questões relacionadas ao vínculo funcional de empregado público, ao regime jurídico aplicável, à licença para candidatura e ao eventual retorno ao exercício das funções constituem matéria típica de Direito Administrativo e de gestão de pessoas, cuja apreciação compete aos órgãos administrativos competentes do Sistema Confea/Crea, observadas as normas estatutárias, regimentais e legais pertinentes;

Considerando que o Parecer nº 209/2026 concluiu pelo não conhecimento da consulta, em razão da inadequação da via eleita e da incompetência material da Comissão Eleitoral Federal para apreciação da matéria, entendimento que esta Comissão adota integralmente como fundamento da presente deliberação, por aderência às suas razões de decidir (motivação *per relationem*);

DELIBEROU:

Não conhecer da consulta formulada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (Crea-BA), por inadequação da via consultiva, uma vez que versa sobre situação concreta e individualizada, incompatível com a natureza abstrata das consultas submetidas à Comissão Eleitoral Federal.

Assentar que a matéria objeto da consulta possui natureza eminentemente administrativa, relacionada à gestão funcional de empregado público após a realização do pleito eleitoral, não se inserindo no âmbito das competências da Comissão Eleitoral Federal previstas na Resolução nº 1.114, de 2019, nem no exercício de sua função consultiva em matéria eleitoral.

Determinar o retorno dos autos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (Crea-BA), para ciência desta deliberação e adoção das providências administrativas que entender cabíveis perante os órgãos competentes.

Brasília-DF, 16 de julho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 16/07/2026, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 16/07/2026, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 16/07/2026, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1608046** e o código CRC **2EE120DB**.